



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.869 - GO (2018/0209972-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES NETO
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO - GO019917
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ROMARIO MANOEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.
2. A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na gravidade concreta do delito, fulcrada, principalmente, na quantidade expressiva da droga apreendida, qual seja, 12,7 kg de maconha, 196 g de maconha e 3,6 g de cocaína, não havendo que se falar, portanto, em existência de constrangimento ilegal a ser sanado.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.
4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.869 - GO (2018/0209972-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Romario Manoel da Silva**, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás (HC n. 82999-57.2018.8.09.0000).

Em 28/5/2018, o paciente foi preso em flagrante delito, ao lado de Cleriston Machado Dias, Elias Manoel da Silva, Helton Manoel da Silva e Sabrina Felix Martins, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, o flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 295/298).

Impetrado *writ* na origem, buscando a revogação da custódia, o Tribunal de Justiça denegou a ordem (fls. 383/398).

Aqui, o impetrante alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Aduz que o réu é *primário*, goza de *bons antecedentes*, possui *endereço fixo e ocupação lícita*, não existindo qualquer elemento a corroborar com a alegação de risco à ordem pública. Desta forma, a manutenção da prisão com tal indicação, enseja na notória aplicação antecipada da pena, àquele que é *primário*, divergindo completamente do entendimento já consolidado nas Cortes Superiores (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas.

Indeferido o pedido liminar (fls. 403/404).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (fls. 408/410), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 413/416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.869 - GO (2018/0209972-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo singular, ao homologar a prisão em flagrante, ressaltou que *foi encontrado pelos policiais grande volume de substância entorpecentes consistente em 2,7 kg de maconha, 196 g de maconha e 3,6 g de cocaína* (fl. 296), de propriedade do ora paciente.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça afastou qualquer ilegalidade quanto à segregação cautelar.

Como se vê, **a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na gravidade concreta do delito, fulcrada, principalmente, na quantidade expressiva da droga apreendida, qual seja, 12,7 kg de maconha, 196 g de maconha e 3,6 g de cocaína**, não havendo que se falar, portanto, em existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada na apreensão de significativa quantidade de substância entorpecente - 1,510kg de maconha.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 97.730/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2018 – grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja em razão de indícios de que o recorrente integra estruturada organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas interestadual, seja pela quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (460 g de maconha e 20 g de cocaína), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema Precedentes.

III - A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 105.602/MS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/12/2018 – grifo nosso)

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0209972-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 464.869 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1352018 201800643521 201890829994 829995720188090000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES NETO
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO - GO019917
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ROMARIO MANOEL DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : HELTON MANOEL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.